



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA  
Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Sábado, 12 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 009

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

Poder Executivo.....	2
• Atos Oficiais.....	2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Sábado, 12 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 009

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### **LEI Nº 1553, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Dispõe sobre: “Redução de jornada de trabalho a servidor público ou dependente deste portador de deficiência”.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica assegurado ao servidor público municipal de Narandiba, portador de deficiência, ou que tenha cônjuge, pais, filhos ou dependentes, o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem que haja a necessidade de compensação de horário, desde que preencha todos os requisitos previstos nesta lei.

**§ 1º** - Por deficiência entende-se a enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial, de caráter permanente que impeça a pessoa de participar de forma plena em sociedade, em igualdade de condições com os demais.

**§ 2º** - Por dependente entende-se a pessoa que esteja sob a dependência do servidor Público, sob a qual o mesmo detenha a guarda judicial, tutela ou curatela, devidamente comprovado por decisão judicial.

**§ 3º** - Os servidores que tenham jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta)

horas semanais não fazem jus ao presente benefício.

**Artigo 2º** – O Poder Executivo designará uma junta médica, composta por médico, assistente social e psicóloga, para avaliar a efetiva necessidade de o servidor ter a jornada de trabalho reduzida, para se submeter ou acompanhar o dependente ao tratamento, porque coincide com o seu horário normal de trabalho.

**§ único** – o parecer a que alude o caput poderá ser substituído por laudo emitido por profissional, que integre o SUS.

**Artigo 3º** - O requerimento de redução de carga horária de que trata esta lei deverá ser formulado ao Chefe do Poder Executivo e instruído com documento de identidade do servidor, seu dependente, laudo médico circunstanciado que ateste a deficiência, o seu grau e a necessidade do tratamento específico.

**§ 1º** - Na hipótese da existência de dois servidores serem responsáveis pelo deficiente, somente um fará jus ao benefício.

**§ 2º** - Nos casos de cumulação legal de cargo público, o servidor ou dependente deste, que seja portador de deficiência física, mental, intelectual e sensorial terá direito a redução da jornada de apenas um cargo.

**§ 3º** - A redução da jornada, desde que preenchido todos os requisitos legais, será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, desde que apresentados os documentos a que alude o artigo 3º, com nova avaliação pela junta médica, para a constatação da efetiva necessidade da prorrogação.

**Artigo 4º**- O Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dever de deferir ou não o requerimento formulado pelo servidor



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Sábado, 12 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 009

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

público municipal, poderá a qualquer tempo requisitar documentos médicos que entenda conveniente, para avaliar a efetiva necessidade da redução de jornada.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.

**Artigo 5º** - Em face da redução da jornada, que tem a finalidade precípua de possibilitar que o servidor ou dependente deste, que seja portador de deficiência, se submeter a tratamentos médicos e terapêuticos, fica expressamente proibida a prática de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefícios e instauração de processo administrativo para apurar eventual prática de infração administrativa.

**SILVANA APARECIDA DOS SANTOS**  
Secretária

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal

**Artigo 6º** - A necessidade eventual de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos do servidor público, que tenha condições de ser realizada por terceira pessoa, não enseja a redução a que alude a presente lei, uma vez que a necessidade deve ser permanente e indispensável para o tratamento.

**Artigo 7º** - Enquanto perdurar a redução de jornada de trabalho, o servidor não poderá executar serviços extraordinários, nem perceber a correspondente contraprestação.

**Artigo 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 10 de Outubro de 2019.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal